

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2006

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES

Relator: Deputado JÚLIO REDECKER

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso VII do artigo 1º deste Projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso cuja supressão ora se sugere visa a alterar a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelecendo, dentre outras modificações, a faculdade de os Cartórios de Protestos fornecerem certidão a entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, a obrigatoriedade de indicação, pelos bancos de dados, de ter sido a informação por eles anotada objeto de prévio protesto, ou não; a impossibilidade de exclusão de anotação de protesto *ex officio* pelos bancos de dados; a limitação do fornecimento de informações pelos cartórios de protestos à relação diária por eles fornecida; e a não aplicação da gratuidade na prestação de serviço de informação relativa à existência de protesto quando a solicitação for procedida por entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras.

No que concerne à faculdade de os Cartórios de Protestos fornecerem certidão a entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, consubstanciada pela substituição do verbo "fornecerão" pela expressão "poderão fornecer", conforme a modificação ora proposta para o *caput* do art. 29 da Lei nº 9.492/97, convém tecer os seguintes comentários.

O art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, outrora mencionado, ***assegura a todos o acesso a informação***, estabelecendo, ainda, o inciso XXXIII do dispositivo em comentário, que ***todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*** (grifamos).

Os cartórios, ou seja, os serviços notariais e de registro, são entes privados que, por força do disposto no art. 236 da Constituição federal, exercem atividade por delegação do Poder Público, consoante regulamentação legal.

Na qualidade de delegados do Poder Público, é evidente que os Cartórios de Protestos sujeitam-se à observância das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, restando evitada de vício de inconstitucionalidade a lei ordinária que estabelecer condições para o exercício do

direito à informação, tal como aquela que resultaria da aprovação do PL em comento, nos termos como redigido.

Posto isto, não cabe à lei ordinária prever, também, hipóteses de suspensão do fornecimento de certidões às entidades de distintos segmentos civis, comerciais, industriais e financeiros, haja vista que esta atividade não é uma faculdade que se lhes assiste, mas sim um dever constitucional a ser cumprido.

Exemplo da referida inconstitucionalidade verifica-se na hipótese de suspensão que o Projeto pretende inserir no art. 29, §1º, IV, da Lei nº 9.492/97, qual seja, a realização de *baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato*, o qual - pasme-se! - não estaria mais obrigado a fazê-lo!

Ora, o protesto, conforme conceituado no art. 1º da referida Lei, é ato formal pelo qual (também) se prova a inadimplência. Não é, contudo, requisito necessário à sua configuração, a qual tem início com o não cumprimento da obrigação no prazo assinalado.

Cumprе ressaltar que o protesto sequer assegura a fidedignidade da anotação, haja vista que o tabelião, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.492/97<sup>1</sup>, está obrigado a avaliar, apenas, os requisitos formais dos documentos a ele apresentados, sendo certo que, muitas vezes, pode protestar títulos prescritos ou cuja dívida neles representada esteja sendo discutida judicialmente, pois não se analisa tal condição.

Por essa razão, certo é que, ainda que não cancelado o protesto, levada ao conhecimento das entidades destinatárias das informações fornecidas pelos Cartórios de Protestos a comprovação da cessação da inadimplência, a respectiva anotação deve ser por elas modificada, sob pena de ensejar prejuízos aos consumidores e à sociedade. Este é o ditame que emerge do §2º do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Há que se comentar, também, a obrigatoriedade de os bancos de dados, na prestação do serviço de informações a seus consulentes, destacarem e indicarem, dentre as informações de inadimplência, as que tenham sido comprovadas pelo protesto extrajudicial.

Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais destinam-se à coleta, ao armazenamento, à análise e à circulação de dados a terceiros, **com a finalidade de concessão de crédito ou realização de outras transações comerciais.**

Sabido é que, para os concedentes de crédito, importa analisar todas as informações relevantes de que disponha a fim de avaliar a capacidade patrimonial de o proponente arcar com as obrigações que pretende contratar.

Para tanto, o concedente busca conhecer quais os compromissos assumidos pelo proponente, o seu histórico de pagamentos e, inclusive, as obrigações por ele inadimplidas, pouca ou nenhuma importância tendo se o inadimplemento eventualmente anotado pelo banco de dados acha-se protestado extrajudicialmente ou não. Basta que a inclusão de anotações nos arquivos de tais instituições pressuponha a celebração de contrato com as respectivas fontes, segundo o qual estas se comprometam a observar a veracidade das informações que fornecerem.

Além disso, havendo protesto, a respectiva informação constará da relação fornecida pelos cartórios aos bancos de dados, em observância ao disposto

---

<sup>1</sup> Art. 9º, Lei nº 9.492/97 - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

no art. 29 da Lei nº 9.492/97, e será por estes disponibilizada aos eventuais consulentes.

À lei, em estrita observância à sua finalidade, compete estabelecer regras que, efetivamente, disciplinem ou pacifiquem as relações sociais, primando por não contemplar disposições que não tragam à sociedade o benefício que delas se espera, ou, pior ainda, que beneficiem apenas uma categoria de pessoas.

No que concerne à pretensa limitação do fornecimento de informações aos bancos de dados à relação diária emitida pelos tabelionatos de protestos, não se pode deixar de ressaltar o caráter inconstitucional do dispositivo.

O direito à informação encontra-se previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII<sup>2</sup>, da Constituição Federal, sendo assegurado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, o acesso aos dados contidos nos arquivos públicos, como, por exemplo, nos Tabelionatos de Protestos.

*A posição hierárquica das leis ordinárias no ordenamento jurídico é, de um lado, inferior à das normas constitucionais e complementares, e de outro, superior à dos decretos regulamentares e à dos demais atos normativos inferiores* (MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 25ª ed. São Paulo: Ed. RT; 2000; p. 337), motivo pelo qual não cabe, portanto, à lei ordinária, impor qualquer restrição ao direito constitucional à informação.

Por fim, no que se refere a não aplicação da gratuidade na prestação de serviço de informação relativa à existência de protesto quando a solicitação for procedida por entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, mister se faz evidenciar o caráter inconstitucional dessa restrição.

Pretende o Projeto em análise impor aos Tabelionatos de Protesto o dever de instituir *um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura*.

No entanto, estabelece, ao final do § 4º do art. 29, que às entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras somente serão fornecidas informações por meio de certidão, na forma estabelecida no *caput* ora proposto para o artigo em comentário, ou seja, mediante pagamento.

Convém lembrar que os Tabeliães de Protestos exercem atividade de registro por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, não cabendo à lei ordinária estabelecer distinções no atendimento prestado às pessoas naturais e jurídicas que solicitam os seus serviços.

Assim, a gratuidade na prestação de um serviço público deve abranger todos aqueles que solicitarem informações ao cadastro centralizado a ser eventualmente instituído, sem qualquer discriminação, em observância ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, eivando de inconstitucionalidade o presente Projeto a adoção de disposição em sentido diverso.

Em suma, restam evidenciadas as ofensas à legislação ordinária e, sobretudo, à Constituição Federal, que permeiam o artigo em análise, impondo-se a sua supressão.

---

<sup>2</sup> Art. 5º, CF - (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)

Sala das Comissões, em        de maio de 2006

Deputado **Mussa Demes**  
**PFL/PI**